



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000376346**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007423-72.2023.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante JORGE ADRIANO DOS SANTOS JUNIOR, é apelado MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**CAMARGO PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007423-72.2023.8.26.0362

Comarca: MOGI GUAÇU

Apelante: JORGE ADRIANO DOS SANTOS JUNIOR

Apelado: MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Juiz(a) sentenciante: FERNANDO COLHADO MENDES

Voto nº 32064

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL (EDITAL Nº 02/2023). REPROVAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. Sem arguição de preliminares. Candidato cujos aspectos da vida pregressa e atual, seja social, moral, profissional e demais aspectos, mostraram-se incompatíveis com os princípios da Instituição, que se pauta nos valores morais e éticos imprescindíveis ao exercício da profissão. Circunstâncias fático-jurídicas desabonadoras. Omissão inadmissível de fatos e informações imprescindíveis à caracterização da idoneidade. Apelante que não informou sobre envolvimento em ocorrência policial, circunstância essa somente constatada após pesquisa, que redundou no relatório de investigação social, no qual verificou-se que o candidato foi denunciado e averiguado pela prática de lesão corporal, artigo 129 do Código Penal (Boletim de Ocorrência 2011/2022). Hipótese em que foi dado ao candidato, possibilidade de defesa, através de uma peça recursal, protocolada sob nº 132.02/2024, manifestando-se pelo desejo de ter seus documentos e formulários reexaminados, a fim de reverter o resultado da etapa que o reprovou. Após o novo procedimento analítico, nenhum fato novo ficou evidenciado. Decorre do poder discricionário da Administração a recusa dos candidatos que não reúnam condições de exercer as atividades próprias do cargo, cabendo apenas ao Judiciário o exame da legalidade do ato. Jurisprudência majoritária desta eg. Corte. Inexistência de ilegalidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança

impetrado por Jorge Adriano dos Santos Junior em face da Secretária Municipal da Segurança Pública e do Município de Mogi Guaçu, alegando, em síntese, que se inscreveu para o Concurso Público da CGM – Guarda Municipal, ofertado pelo Município e, durante a efetuação de sua inscrição, logo no edital, e ao decorrer das fases do concurso, notou a presença de várias irregularidades, que prejudicaram sua permanência no concurso, e que privaram seus direitos, principalmente o da ampla defesa e o do contraditório. Aduz que, durante a fase de investigação social, também fica em evidência a existência de irregularidade, pois houve a publicação do resultado, porém não disseram o motivo da reprova.

Pugnou pela reforma da r. sentença, para o fim de suspender o concurso público, para a investigação de possíveis atos inconstitucionais praticados pelos servidores na atribuição de seus cargos, com as devidas consequências; a condenação da autoridade impetrada a apresentar as filmagens do TAF; que seja apresentado o motivo da eliminação na prova de investigação social, com o devido motivo, abrindo prazo para que possa apresentar recurso.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A r. sentença (fls. 158/159) denegou a segurança.

Na apelação (fls. 168/184), sustenta o autor os mesmos argumentos da inicial. O recurso foi recebido e respondido (fls. 202/205).

## É o relatório.

### Fundamento e voto.

Inicialmente, afastam-se todas as questões, arguidas ou tácitas que possam prejudicar a análise do mérito.

Deve-se acrescentar, ainda, que, a despeito da complexidade da causa, que envolve questões subjetivas cuja resolução ordinariamente ficaria por força da lei e da Constituição reservada aos órgãos e agentes do Executivo, não se pode ignorar o postulado segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV).

Com efeito, mesmo questões jurídicas essencialmente administrativas podem sofrer a intervenção judicial à medida que a pretensão da resolução do mérito atribua à questão *sub judice* caracteres formais prescritos por lei.

Como salientado por José Cretella Júnior, quando se chocam “os direitos do cidadão *com as* consequências do ato político [...] os *titulares dos primeiros têm a faculdade alicerçada por norma de direito objetivo, posta pelo Estado*” e “o titular do segundo, ao pronunciar-se, de modo algum, por isso mesmo, lesionará os administrados ou os funcionários, destituindo-os daquilo que a própria ordem jurídica lhes outorgou. [...]”. Além disso:

*“O ato de governo, assim, nem direta nem reflexivamente atingirá os direitos adquiridos, as liberdades públicas, as prerrogativas*

*individuais, expressas em lei, e caso, por inadvertência, por abuso, excesso ou desvio de poder, a providência do Governo interfira na esfera circunscrita a tais prerrogativas, estará a medida inquinada de vício patente que a desnatura, tornando-a vulnerável aos 'remedia juris' correspondentes para o reexame do esdrúxulo pronunciamento governamental, pelo Poder Judiciário. [...]. Cumpre observar que, dentro de nosso sistema constitucional de freios e contrapesos, a afirmação de que 'os atos exclusivamente políticos são imunes à apreciação jurisdicional' precisa ser entendida em seu sentido exato, que é: 'os atos exclusivamente políticos são imunes à apreciação jurisdicional apenas no que encerram de político', porque, integrando a ordem jurídica, à qual se submetem e adaptam, como atos jurídicos que são, devem concretizar-se de harmonia com o princípio da legalidade e conforme a competência constitucional".*

*(Tratado de direito administrativo: teoria do ato administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 2, p. 122 e 126).*

Isso significa dizer que não se imiscui ao modo como deverá a Administração fazer a exegese das normas ou determinar a idiossincrasia de sua administração institucional, pois, em respeito à norma constitucional, sobretudo acerca do princípio da separação dos Poderes, veda-se a imposição de obrigação que não esteja inserida naquilo que tenha sido legal e constitucionalmente definido acerca de sua competência.

A r. sentença, observando-se a competência do órgão, seguiu tais preceitos. E diante do conjunto probatório formado nestes autos, os fatos demonstram que o ato proferido foi devidamente fundamentado, e com respaldo em normas legais.

Conforme citação dos dispositivos aplicáveis à espécie da Lei Federal nº 13.022/2014, que dispõe

sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, há previsão expressa acerca da necessidade da investigação social para investidura do cargo público de guarda municipal (art. 10, VII).

A comprovação da idoneidade moral, requisito essencial à investidura do cargo, deve ser comprovada mediante investigação social, fase obrigatória dos concursos congêneres, a fim de apurarem-se os bons antecedentes e se a conduta social é compatível com o cargo.

A Constituição da República estabeleceu o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, aos brasileiros que atendam aos requisitos previstos em lei, bem como aos estrangeiros, na forma da lei (art. 37, I).

Apesar disso, a Constituição não definiu nenhuma regra ou critério para realização do concurso público, ficando a cargo da entidade da Administração Pública, direta ou indireta, estabelecer disposições para o preenchimento de vagas no quadro funcional, de acordo com as peculiaridades relativas ao exercício da função pública.

Dessa forma, decorre do poder discricionário da Administração a recusa daqueles candidatos que não reúnam condições de exercer as atividades próprias do cargo, cabendo apenas ao Judiciário o exame da legalidade do ato.

Confirmam-se, a propósito, precedentes desta eg. Corte em caso análogo:

*“Apelação cível – Direito Administrativo – Pretensão anulatória c/c indenizatória – Concurso público – Ingresso no cargo de Soldado da Polícia Militar 2ª Classe – Desclassificação na fase de investigação social – Previsão no artigo 5º, §1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 41.113/96, que regulamentou o artigo 2º inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 697/92 – Autor que figura em ação criminal e Boletim de ocorrência como autor de lesão corporal e ameaça à integridade física, além de omitir informações no preenchimento de formulário próprio – Caracterizada conduta desabonadora – Sentença mantida - Recurso desprovido.”*

(Apelação Cível 1066255-89.2022.8.26.0053; Relator: Marrey Unt; 3ª Câmara de Direito Público; julgamento: 14/5/2023).

*“Apelação Cível – Concurso Público para provimento de cargo de guarda civil do Município de Cajamar – Candidato excluído do certame na etapa de investigação social por não ter apresentado a documentação completa – Ação julgada improcedente – Recurso voluntário do autor – Desprovido de rigor – Exclusão do certame por falta de entrega dos documentos necessários à investigação social – Caráter eliminatório – Discricionariedade da Administração para estabelecer as regras do concurso e critérios impessoais de julgamento – Legalidade – Critérios e parâmetros constantes do edital, previamente conhecidos – Ausência de nulidade – R. sentença mantida – Recurso desprovido.”*

(Apelação Cível 1000356-42.2023.8.26.0108; Relator: Sidney Romano dos Reis; 6ª Câmara de Direito Público; julgamento: 30/1/2024).

No caso dos autos, não comprovou o autor os fatos constitutivos do seu direito.

Do conjunto probatório (fls. 124/131), omitiu o autor sobre envolvimento em ocorrência policial (fl. 129), circunstância essa somente constatada após pesquisa, que redundou no relatório de investigação social, no qual verificou-se que o candidato foi denunciado e averiguado pela prática de lesão corporal, artigo 129 do Código Penal (Boletim de Ocorrência 2011/2022).

Verifica-se no relatório, que foi dada ao candidato possibilidade de defesa, através de uma pela

recursal, protocolada sob nº 132.02/2024, manifestando-se pelo desejo de ter seus documentos e formulários reexaminados, a fim de reverter o resultado da etapa que o reprovou. Após o novo procedimento analítico, nenhum fato novo ficou evidenciado.

Como se denota, além do atendimento às normas previstas na legislação aplicável, por parte da Administração, e da ausência de constituição do direito da parte autora, que não demonstrou nenhuma incompatibilidade fática a respeito das circunstâncias desabonadoras que lhe foram imputadas e que ensejariam eliminação do certame, igualmente se verifica a legitimidade da motivação do ato, parametrizada na própria formação necessária do cargo.

Como já assentado, segundo a Constituição Federal, ao tratar das normas norteadoras da Administração Pública:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...];*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*[...].”*

Assim, não se deixou de consignar a discricionariedade e conveniência da Administração, ainda que

diante de inúmeros termos objetivos. No caso, a discricionariedade administrativa foi anterior e expressamente descrita nas leis aplicáveis e no edital, que cientificou os candidatos de que haveria o preenchimento das vagas desde que preenchidos os requisitos.

Portanto, não vislumbrada verossimilhança nas razões recursais, de rigor manterem-se os termos da r. sentença como proferidos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

**CAMARGO PEREIRA**  
Relator